

A EVOLUÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE COMO NORMA POSITIVA DE *JUS COGENS*¹

THE EVOLUTION OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS THROUGH THE APPLICATION OF THE RIGHT TO HEALTH AS A POSITIVE RULE OF JUS COGENS

João José Turri Brufatto²

Aluísio de Freitas Miele³

¹ Artigo submetido em 29-12-2019 e aprovado em 07-09-2021.

²

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Pós-graduando da Pós-Graduação – Lato Sensu em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Término: 07/2020. Aluno especial no programa de Pós-Graduação do Mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), com cursos em disciplinas sobre migrações internacionais e políticas urbanísticas. Graduado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) em 2018, com mérito pelo Prêmio de Reconhecimento de Desempenho da Graduação outorgado pela FDRP/USP. Iniciação Científica completa com a aprovação do Relatório final em nota máxima realizada pelo programa de iniciação científica da FDRP sob orientação do professor Doutor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho sobre o tema A Definição de Democracia na Ciência Política de Aristóteles. Iniciação Científica completa e aprovada com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) sob orientação do professor Doutor Caio Gracco Pinheiro Dias em Direito Internacional com artigos publicados e apresentações de trabalho em eventos da área com o tema central de Positividade do *Jus Cogens* no Direito Internacional à Luz da Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E-mail: jj_brufatto@outlook.com.

³

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP), Graduado em Direito pela UNESP, Diretor do Instituto Brasileiro de Concorrência e Inovação (IBCI), Membro do Comitê de Jovens Arbitralistas (CJA-CBMA), Coordenador do Grupo de Pesquisa Radical Exchange vinculado ao IBCI e à USP, advogado e professor. E-mail: aluisiomiele@usp.br



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

RESUMO

Em meio a uma sociedade anárquica de Estados, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados é responsável por inserir positivamente as normas de *jus cogens* no ordenamento jurídico internacional. Todavia, existe uma dúvida jurisprudencial relevante acerca de quais direitos em espécie integrariam a esfera do *jus cogens* internacional e, desse modo, teriam uma proteção superior. Com o objetivo de demonstrar a evolução das normas e dos órgãos jurídicos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), este trabalho estuda o direito à saúde, enquanto norma de *jus cogens* de direito positivo no ordenamento jurídico internacional pelo SIDH. Para essa empreitada, pesquisamos casos da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o fim de perquirir respostas dadas por esse sistema à saúde em vista de toda a problemática por de trás desse bem, após lançar alguns conceitos como premissas básicas de estudo, a exemplo do *jus cogens* e do direito positivo. Isto posto, esperamos que nossas conclusões ajudem futuras pesquisas a terem um suporte teórico mais auspicioso e esclarecedor do atual ordenamento jurídico internacional, de um de seus sistemas mais importantes, qual seja o SIDH, e da forma com que esse sistema trata o direito à saúde perante a realidade notória e positiva do *jus cogens*. Com isso, torna-se clara uma das múltiplas perspectivas e desafios da atuação da Comissão e da Corte (ambas partes do SIDH), que é a amplitude conferida à eficácia dos direitos sociais, especificamente, do direito à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: *jus cogens*; positividade do *jus cogens*; direito humano à saúde; evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por meio do *jus cogens*.

ABSTRACT

In the midst of an anarchic society of States, the Vienna Convention on the Law of Treaties is responsible for positively inserting the norms of jus cogens in the international legal system. However, there is a relevant jurisprudential doubt as to which rights in kind would integrate the sphere of international jus cogens and, in that way, they would have superior protection. In order to demonstrate the evolution of the legal norms and of the organs of the Inter-American Human Rights System, this work studies the right to health, as a jus cogens norm of positive right in the international legal order by the IAHRs. For this work, we investigated several cases of the Inter-American Court and the Inter-American Commission on Human Rights in order to seek answers given by this system to health in view of all the problematic behind this object, after launching some concepts as basic premises of study, such as jus cogens and positive law. Given this, we hope that our conclusions will help future researches to have a more auspicious and illuminating theoretical support of the current international legal system, one of its most important systems, namely the IAHRs, and the form in which it treats the right to health in the face of the notorious and positive reality of jus cogens. This makes clear one of the manifold perspectives and challenges of the



Commission and the Court (both parts of IAHRs), that is the breadth of the effectiveness of social rights, specifically, of the right to health.

KEYWORDS: *jus cogens; positivity of jus cogens; human right to health; evolution of the Inter-American Human Rights System through jus cogens.*

INTRODUÇÃO

De início, devemos explicar matérias ligadas ao nosso tema, como o conceito de *jus cogens*. A partir da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o *jus cogens* recebeu formalmente o status de norma do direito internacional (COLARES, 2014), estando no ordenamento jurídico internacional entre tantas outras, como os tratados e os costumes internacionais.

Com a entrada em vigor da Convenção de Viena sobre Direito dos tratados, ratificada inclusive pelo Brasil, obtivemos, como relatado, um tratamento formal para as normas de *jus cogens* no qual essa fonte de direito é “uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (art. 53) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969).

Para Marcello Varela (2011, p. 103), “parte dos autores aceita a existência de um corpo de regras internacionais obrigatórias e, que, portanto, não poderiam ser contrariadas por outros tratados. Tais regras obrigatórias são conhecidas como *jus cogens* ou direito cogente”. A invalidade de normas que conflitem com o *jus cogens*, dá-se novamente diante do art. 53 da Convenção de Viena, vez que nenhuma derrogação seria permitida desta norma por outra que não de mesma natureza, podendo ela revogar tratados e costumes internacionais. As consequências da nulidade de um tratado em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral, por sua vez, estão normatizadas no artigo 71 da mesma convenção.

O *jus cogens* aparece no cenário internacional, dessa forma, ditando condutas, ao ser incorporado em outras normas de maior detalhamento material, e condicionando outras fontes do direito internacional. Isso se pauta por uma identificação na qual “once a primary rule is recognized as belonging to that category, all secondary norms so far attributed to *jus cogens*, erga omnes obligations and, possibly, international criminal



law would apply. Newly developing legal consequences and exceptions, in turn, would have to be related to all fundamental primary norms⁴ (KADELBACH, 2006, p. 25).

Sob esse prisma, algumas indagações podem ser realizadas sobre a identificação das condutas efetivamente punidas e, naturalmente, das autoridades encarregadas de as definir⁵. Desse modo, temos ainda um verdadeiro embate entre jurisdições em que

on se heurte donc immédiatement a la structure decentralisee d'une societe internationale qui reste dominee par les Etats et par la souverainete qui leur est reconnue (A). Toutefois, les juridictions internationales affirment de plus en plus clairement leur competence pour determiner les regles de jus cogens ou les identifier (B)⁶ (TAVERNIER, 2006, p. 2).

Com isso, podemos justificar nosso enfoque metodológico para a escolha do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, eis que se trata de um dos sistemas de direitos humanos considerado como um dos mais avançados (FAO, 2009; GOLDMAN, 2007), a par do sistema europeu, bem como um sistema pelo qual nutrimos especial consideração ante as implicações óbvias para o Brasil. Seu desenho metodológico se embasa nos casos mais representativos acerca do tratamento do direito à saúde dentro do *jus cogens* internacional, sendo que sua representatividade é auferida pelo maior número de citações recebidas dentro do próprio SIDH e pela novidade deste tratamento como *jus cogens* internacional⁷.

⁴“Uma vez que uma regra primária é reconhecida como pertencente a essa categoria, todas as normas secundárias até agora atribuídas ao *jus cogens*, as obrigações *erga omnes* e, possivelmente, o direito penal internacional se aplicariam. Novos desenvolvimentos de consequências e exceções legais, por sua vez, teria que estar relacionado a todas as normas primárias fundamentais” (TRADUÇÃO NOSSA).

⁵ Uma discussão que, *a priori*, devemos ter diz respeito aos interesses e valores fundamentais que normas de *jus cogens* trazem em seu bojo. Dessa maneira, o que foi dito nesse parágrafo se encontra no texto de Paul Tavernier: “deux problemes meritent d’etre abordes a cet egard : d’une part, quelle est l’autorite chargee de definir et d’identifier les regles fondamentales (I) et, d’autre part, comment cette identification est-elle realisee (II)” (TAVERNIER, 2006, p. 2). “Dois problemas merecem ser abordados a este respeito: por um lado, qual autoridade é responsável por definir e identificar as regras básicas (I) e, por outro lado, como essa identificação é realizada (II) (TRADUÇÃO NOSSA).

⁶ “Agente se encontra então imediatamente diante da estrutura descentralizada de uma sociedade internacional que permanece dominada pelos Estados e pela soberania reconhecida por eles (A). Entretanto, as jurisdições internacionais afirmam cada vez mais a sua competência para determinar as regras do *jus cogens* ou para identificá-las (B)” (TRADUÇÃO NOSSA).

⁷ Diante destes dois critérios, são analisadas as seguintes decisões: Instituto Reeducación del Menor v. Paraguai; Anzualdo Castro v. Peru; González *et al.* (“cotton field”) v. Mexico; Nadege Dorzema *et al.* v. Dominican Republic; Chitay Nech *et al.* v. Guatemala; García Lucero *et al.* v. Chile; Norín Catrimán *et al.* (leaders, members and activist of the mapuche indigenous people) v. Chile; Servellón-García *et al.* v. Honduras; Gomes Dund *et al.* (“guerrilha do araguaia”) v. Brazil; Huilca-tecse v. Peru; e Tibi v. Equador.



Neste desenho, a perquirição pelo direito à saúde, enquanto norma positiva de *jus cogens*, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é plausível ante considerações de sua autoridade no âmbito do continente americano. Para fixar esse ponto, analogicamente à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados que, no seu artigo 66, confere à Corte Internacional de Justiça poder para interpretar o *jus cogens* (TAVERNIER, 2006, p. 5). Nosso espaço de visão estará no Sistema Interamericano de Direitos Humanos na medida em que este órgão tem competência para analisar todas as questões trazidas a ele que se relacionem com as violações de sua Convenção (art. 62 da Convenção Interamericana)⁸.

Trazendo à tona toda evolução institucional e jurídica pela qual passa o sistema americano, Tavernier ressalta que

dans cet avis, rendu a la demande Du Mexique, la Cour interamericaine a qualifie le principe d'egalite et de la nondiscrimination comme un principe de jus cogens. Comme l'a note Philippe Weckel, la Cour a adopte resolument une approche evolutive et extensive du jus cogens et elle s'est posee non seulement en tant que juridiction regionale des droits de l'Homme, mais en tant que juridiction internationale et juge du droit international general⁹ (TAVERNIER, 2006, p. 10).

Para encerrar essa introdução devemos, resumidamente, expor as razões que nos levam a entender que o *jus cogens* está positivado no ordenamento jurídico internacional, tal como o tratado e o costume internacional, sendo, portanto, flagrante sua consensualidade, generalidade e coercibilidade.

Ora, retiramos tal noção de consenso e caráter geral da proposição do próprio artigo 53 da Convenção de Viena ao estipular “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”, o que nos leva ao menos, a um consentimento indireto. Além disso, acerca da universalidade das normas de *jus cogens*,

⁸ Como expressado no caso Radilla-Pacheco v. Mexico Judgment of November 23, 2009 (CIDH, 2009).

⁹ “Nesta opinião, entregue a pedido do México, a Corte Interamericana caracterizou o princípio da igualdade e da não discriminação como princípio do *jus cogens*. Conforme observado por Philippe Weckel, o Tribunal adotou resolutamente uma abordagem evolutiva e extensiva do *jus cogens* e se pôs não apenas como um tribunal regional de direitos humanos, mas como tribunal internacional e como juiz de direito internacional geral” (TRADUÇÃO NOSSA).



podemos fazer remissão direta à recente instituição de um Tribunal Penal Internacional¹⁰, no qual

o seu funcionamento independe de qualquer tipo de ingerência externa, podendo inclusive demandar nacionais de Estados não-partes no Estatuto, haja vista a gravidade dos delitos os quais trata que estão amparados pelo princípio da jurisdição universal do Tribunal. Em síntese, segundo tal princípio, há a não aplicabilidade das limitações legais quando se trata de crimes que afetam a própria humanidade, transcendendo, inclusive, o tradicional princípio da territorialidade penal (COLARES, 2004, p. 40).

Além disso, o caráter coercitivo do *jus cogens* (característica essencial para o estudo da ciência jurídica e do direito positivo (KELSEN, 2005), percebido na incorporação de normas internacionais, sem mesmo se obter diretamente o consentimento direto do Estado¹¹, reflete “um processo de maior interdependência entre os Estados, estes envidam esforços para não contrariar os compromissos internacionais, sobretudo as normas de *jus cogens* ou de maior importância política ou econômica” (VARELLA, 2011, p. 96) e consolida “um núcleo jurídico de valores não passíveis de alteração por tratados” (VARELLA, 2011, p. 106), sob pena de invalidade ou responsabilidade¹².

Para concluir nosso pensamento com uma autoridade no tema, observa-se que “positivist approaches held the most important structural norms of the international

¹⁰ Ao comparar os dois órgãos institucionais, Colares ressalta que, enquanto a Corte Interamericana aplica todo o ordenamento jurídico internacional em vista da pessoa humana que tivera seu direito violado (inclusive utilizando o princípio *in dubio pro homini*), o TPI oferece garantias mínimas aos acusados, como o princípio *in dubio pro reo*, mesmo que signifique uma não efetivação de normas de *jus cogens*, em prol de evitar violações futuras (COLARES, 2004).

¹¹ “O Estado pode ser constrangido a aceitar normas internacionais, mesmo sem sua aprovação. Em geral, são normas derivadas de tratados já ratificados pelos Estados, que preveem sua modificação por uma maioria dos votos ou tratando-se de regras de *jus cogens*” (VARELLA, 2011, p. 74).

¹² Desse modo, “being defined as obligations vis-a-vis the international community of States, they impose special duties on the offending State which may go beyond the bilateral reparation scheme which applies in reciprocal legal relationships. One of its elements is the right of States not directly affected by an internationally wrongful act to invoke the responsibility of the violator, be it on their own behalf, on behalf of subjects of international law who are not in a position to bring a claim themselves, or simply as members of the international community of States” (KADELBACH, 2006, p. 26). “Sendo definidos como obrigações em relação à comunidade internacional de Estados, eles impõem deveres especiais ao Estado ofensor que podem ir além do esquema de reparação bilateral que se aplica em relações jurídicas recíprocas. Um dos seus elementos é o direito dos Estados que não são diretamente afetados por um fato internacionalmente ilícito de invocar a responsabilidade do infrator, seja em nome próprio, em nome de sujeitos de direito internacional que não estão em condições de reivindicar eles próprios, ou simplesmente como membros da comunidade internacional de Estados (TRADUÇÃO NOSSA).



legal order to be *jus cogens* such as the obligation to comply with to treaties (*pacta sunt servanda*) and custom, which normativists used to place at the top of the hierarchy of norms¹³ (KADELBACH, 2006, p. 29). Ora, a realidade do *jus cogens* se torna evidente, uma vez que sua lógica é necessária ao mundo contemporâneo e é impositiva a nossa realidade de respeito a certos paradigmas¹⁴.

Corroborando a ideia kelseniana de um ordenamento jurídico internacional imperfeitamente descentralizado em sua coerção (KELSEN, 2005), Cançado Trindade já decidiu na esfera da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala* que

in my opinion, the concept of *jus cogens* transcends the sphere of the law of treaties and that of the law on State international responsibility, and extends to general international law and the very foundations of the international legal order. The Inter-American Court referred to this evolution in its recent Advisory Opinion No. 18 on The Juridical Status and Rights of Undocumented Migrants (paras. 98 to 99). In my concurring opinion to that Advisory Opinion, I reflected that this evolution obeyed the necessity of “a minimum of verticalization in the international legal order, erected upon pillars in which the juridical and the ethical are merged”¹⁵ [...] (CIDH, 2004b, p. 8).

¹³ “As abordagens positivistas levaram as normas estruturais mais importantes da ordem jurídica internacional a serem *jus cogens*, como a obrigação de cumprir os tratados (*pacta sunt servanda*) e o costume, que os normativistas costumavam colocar no topo da hierarquia das normas” (TRADUÇÃO NOSSA)

¹⁴ Uma ressalva, desse modo, faz-se importante, na medida em que “le jus cogens existe, parce que cela est logique et necessaire; parce qu’il constitue l’indispensable rempart contre le froid cynisme positiviste, mais aussi parce que, comme celle de l’Etre supreme, son existence se manifeste par ses oeuvres. Personne aujourd’hui ne peut serieusement pretendre qu’un traite organisant un genocide ou une aggression n’est pas entache de nullite. Aucun esprit raisonnable ne peut affirmer que toutes les violations du droit international produisent les memes effets” (PELLET, 2006, p. 419). “*Jus cogens* existe porque é lógico e necessário; porque constitui o baluarte indispensável contra o cinismo positivista frio, mas também porque, como a do Ser Supremo, a sua existência se manifesta por suas obras. Ninguém hoje pode seriamente afirmar que um tratado que organiza genocídio ou agressão não é viciado por nulidade. Nenhum espírito razoável pode dizer que todas as violações do direito internacional produzem os mesmos efeitos” (TRADUÇÃO NOSSA).

¹⁵ “Na minha opinião, o conceito de *jus cogens* transcende a esfera do direito dos tratados e o da lei sobre a responsabilidade internacional do Estado e se estende ao direito internacional geral e aos próprios fundamentos da ordem jurídica internacional. A Corte Interamericana referiu-se a esta evolução em sua recente Advisory Opinion No. 18 sobre o Estatuto Jurídico e os Direitos dos Migrantes Indocumentados (parágrafos 98 a 99). Na minha opinião concorrente a essa Opinião Consultiva, refleti que essa evolução obedeceu à necessidade de “um mínimo de verticalização na ordem jurídica internacional, erigida em pilares nos quais o jurídico e o ético são fundidos [...]” (TRADUÇÃO NOSSA).



Esta decisão revela que *soft law* e *hard law*¹⁶, com fundamento em tratados, costumes, e decisões de órgãos de direito internacional, têm um papel a exercer na evolução do SIDH para uma verticalização da ordem internacional geral, isto é, para o tratamento de certos direitos como normas superiores de *jus cogens*. Este papel é investigado através da aplicação do direito à saúde como norma positiva de *jus cogens* ao mesmo tempo em que a evolução do SIDH é inquirida no que tange a este direito social no próximo capítulo.

1. DIREITO À SAÚDE NO PLANO INTERAMERICANO

Para a análise do direito à saúde no plano interamericano do direito internacional se faz necessário observar 1) a base teórica da análise realizada; 2) a saúde enquanto direito humano positivo sob os ditames do *jus cogens* no sistema interamericano de direitos humanos

1.1 BASE TEÓRICA DA ANÁLISE REALIZADA

Ao dissertar atualmente sobre perspectivas e desafios da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é quase que certo encontrar o tema do *jus cogens* e seu papel de maximizar a eficácia dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sendo assim, devemos pontuar neste artigo que, ante violações ignóbeis e cruéis de direito humanos, um sistema de direito que abarca normas positivas de *jus cogens* se manifesta no sentido de tutelar os direitos mais fundamentais das vítimas de atrocidades. Sob esse prisma, é relevante considerar que temos em vista, *a priori*, direitos civis e políticos de primeira geração (dimensão), contudo nossas pesquisas focarão nos direitos sociais de segunda geração (dimensão). Em especial, o direito à saúde nos chama a atenção diante de sua necessidade vital ao ser humano.

¹⁶ Apesar de ser um assunto controverso, pode-se conceituar *hard law* como os instrumentos jurídicos internacionais sob os quais o Estado expressa e voluntariamente se obriga e conseqüentemente apresentam mecanismos de respostas aos ilícitos a título de coerção direta, a exemplo das sanções jurídicas. Enquanto *soft law* pode ser conceituada como os instrumentos jurídicos internacionais sob os quais um Estado não se obrigou voluntariamente, porém exercem alguma influência negativa em suas condutas a título de coerção indireta.



Dá-se aqui, de forma nenhuma, uma substituição da nova geração pela anterior, sempre nos lembrando de retomar a noção do mínimo existencial, direito primário até mesmo ao mínimo humano (BARROSO, 2013). Nessa seara,

deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende-se, pois, que tantos direitos a liberdade não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, com as suas reivindicações de justiça social, e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração, como o da proteção ao meio ambiente. Basta que se pense em como evoluiu a compreensão do direito à propriedade, desde a Revolução Francesa até a incorporação às preocupações constitucionais de temas sociais e de proteção do meio ambiente. Os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais (BRANCO; MENDES, 2014, p. 145).

Ante o tema proposto, fica clara nossa principal abordagem a respeito da evolução do tratamento dos direitos humanos pelo Sistema Interamericano a fim de tutelar os direitos fundamentais da esfera social pelo direito à saúde. Acontece que também não podemos nos esquecer da efetividade dos direitos humanos (BOBBIO, 2004), sendo que isso nos levar a investigar o tratamento inovador oferecido por esse sistema de direitos humanos.

1.2 SAÚDE ENQUANTO DIREITO HUMANO POSITIVO SOB OS DITAMES DO *JUS COGENS* NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Diante de todo o exposto, será objeto de debate a existência, no direito internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da positivação do direito à saúde em reflexo ao *jus cogens* numa lógica de garantir direitos sociais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Inicialmente, pode-se levantar que, no âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, o direito à saúde pode ser identificado na obrigação do Estado de tutelar os



direitos (artigo 1º); no dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2º); no direito à vida (artigo 4º); no direito à integridade pessoal (artigo 5º); nas garantias judiciais (artigo 8º); no direito à indenização (artigo 10); e, sem dúvida, no protagonismo do art. 26 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Com o observado a respeito das características das normas de *jus cogens*, podemos primeiramente verificar se o tratamento dado pela Comissão Interamericana da Corte demonstra uma aplicação de uma norma de *jus cogens*. Sendo auxiliados pela pesquisa de Edilene Mendonça Bernardes e Carla Aparecida Arena Ventura, nota-se que a comissão, à medida dos possíveis instrumentos, protege de violações os direitos previstos nos artigos 1, 4, 5, 8, 19, 25 e 26 da Convenção Americana, pautando-se essencialmente pelo direito à vida na sua faceta do direito à saúde. Desse modo, em suas considerações finais a respeito das violações dos Direitos Humanos relacionados à Saúde comprometendo o Brasil no período 2003-2010, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, escrevem que

apesar de o Brasil ter permanecido durante longo período envolvido em um governo ditatorial, enquanto as questões de direitos humanos já constavam na agenda internacional, observa-se que, a partir da Constituição de 1988, o país começa, paulatinamente, a caminhar em direção às mudanças consoante os parâmetros da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo porque a sociedade passa a procurar meios para efetivar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais. Foram identificados três casos de omissão/negligência do Estado diante do direito à saúde, incluindo questões de direito à vida envolvendo recém-nascidos, criança e portador de transtorno mental, exemplos extremados de uma parcela da sociedade que é totalmente dependente da proteção de políticas estatais efetivas (BERNARDES; VENTURA, 2013, p. 125).

Ainda, nesse mérito, podemos elencar uma das importantes decisões da corte, acarretada por uma constante luta da comissão no caso Instituto Reeducación del Menor vs. Paraguai, no qual a Comissão Interamericana de Direito Humanos expôs de maneira clara e integral os deveres dos Estados americanos para com o direito à saúde em face da convenção assinada por eles. Assim,

c) the violation of the right to health is at three levels: first, because the State failed to follow even the minimum standards for hygiene, diet and primary health care that would have helped prevent sickness and disease and keep all the alleged victims in the instant case in a minimum state of health, in keeping with their dignity as human beings; second, because once the



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

inmates became sick, they were not given adequate medical and dental treatment; finally, no special treatment was given to adolescents suffering from mental disorders or addictions¹⁷ (CIDH, 2004a, p. 119)

Do modo um pouco mais relutante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem desenvolvendo sua atuação no campo dos direitos sociais e, em especial, do direito à saúde. No famoso caso do Instituto de Reeducação del Menor vs. Paraguai, a corte se inclinou para uma proteção da saúde efetiva dos seres humanos e decidiu que:

that regarding the duty to provide medical and psychological care [...] That regarding the obligation to "ensure the life, personal integrity and safety of the persons who gave affidavits and their next of kin and [to] provide them with protection against anyone," as provided in Operative point 15 of the judgment, the Court observes the report by the representatives to the effect that "...for now, the victims have received no type of threat that would merit the granting of special measures of protection¹⁸. (CIDH, 2008, p. 6/7)

Tendo se pautado por uma proteção integral da pessoa humana nesse verdadeiro *leading case*, pode-se afirmar que a corte começa a aplicar com rigor o art. 26 de sua convenção, eis que, apesar de solitário na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, visa à tutela efetiva dos desassistidos pela desigualdade. De outro modo (não poderia ser diferente), o sistema interamericano vem se conscientizando de seu atraso na positivação efetiva de direitos sociais através do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado de Protocolo de San Salvador, encontrando-se ratificado por quase metade dos países americanos em 2017.

No referido protocolo, o avanço do artigo 10 tece todo um regime que objetiva a proteção do direito à saúde. Nele, vemos que

¹⁷ “c) a violação do direito à saúde está em três níveis: em primeiro lugar, porque o Estado não cumpriu mesmo os padrões mínimos de higiene, dieta e cuidados de saúde primários que teriam ajudado a prevenir doenças e doenças e manter todas as supostas vítimas na caso presente em um estado mínimo de saúde, de acordo com sua dignidade como seres humanos; segundo, porque uma vez que as vítimas ficaram doentes, não receberam tratamento médico e dental adequado; Por fim, nenhum tratamento especial foi dado aos adolescentes que sofrem de transtornos mentais ou vícios” (TRADUÇÃO NOSSA).

¹⁸ “Que em relação ao dever de prestação de cuidados médicos e psicológicos [...] Que, em relação à obrigação de "garantir a vida, integridade pessoal e segurança das pessoas que deram depoimentos e seus parentes e [fornecer] proteção contra qualquer pessoa ", conforme previsto no ponto operativo 15 desse julgamento, o Tribunal observa o relatório dos representantes para o efeito de que ‘... por enquanto, as vítimas não receberam qualquer tipo de ameaça que incorreriam na concessão de medidas especiais de proteção’ (TRADUÇÃO NOSSA).



1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Sob essa análise do denso regime jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, iremos nos pautar especificamente pelo tratamento das normas de direito à saúde e, claro, se tais normas são aplicadas enquanto normas de *jus cogens*, aferindo conseqüentemente se podem ser consideradas direito positivo.

Assim, identificamos no caso *Anzualdo Castro v. Peru* de 2009 a respeito do crime de desaparecimento forçado pelo Estado (considerado uma violação de princípios em que o sistema americano está embasado e possuidora do status de *jus cogens* no mesmo julgado). Considerando a realidade imperativa das normas analisadas, a corte, com a finalidade de reparar as vítimas e compensar os danos causados pelas violações aos seus direitos, relata que

upon verifying the suffering caused to the next-of-kin of Mr. Anzualdo Castro, the Tribunal deems it is convenient to order the State to provide medical, psychological and psychiatric treatment, free of charge, in an immediate, adequate and effective way, by means of specialized public health care institutions, to those next-of-kin who were considered victims by this Tribunal. The State shall take into account the sufferings of each one of the beneficiaries, for which it shall previously conduct a physical and psychological evaluation. Moreover, the treatment must be provided for as long as they need it and must include the medicines they may eventually require¹⁹ (CIDH, 2009, p. 62).

¹⁹ “Ao verificar o sofrimento causado aos familiares do Sr. Anzualdo Castro, o Tribunal considera conveniente ordenar ao Estado para providenciar tratamento médico, psicológico e psiquiátrico,



No que se refere também à proibição da tortura, essa mesma Corte decidiu se embasando na teoria do *jus cogens* no caso *González et al. (“cotton field”) v. Mexico*, que, como medidas compensatórias às suas vítimas, o Estado deveria providenciar “effective medical, psychological or psychiatric treatment, immediately and free of charge, through specialized state health institutions²⁰” (CIDH, 2009, p.133).

De igual maneira protetiva da imperatividade dessa norma de direito humano, a Corte assumiu que “emergency medical care must be provided at all times for irregular migrants; accordingly, the States must provide comprehensive health care taking into account the needs of vulnerable groups²¹” (CIDH, 2012, p. 33). Essa tese se deu num momento em que a Corte decidiu no âmbito da proteção contra a discriminação no caso *Nadege Dorzema et al. v. Dominican Republic* que

the principle of the equal and effective protection of the law and of non-discrimination constitutes a noteworthy element of the system for the protection of human rights embodied in numerous international instruments and developed by legal doctrine and case law. At the current stage of the evolution of international law, the basic principle of equality and non-discrimination has entered the domain of *jus cogens*. The juridical structure of national and international public order is based on this principle, and it permeates the whole legal system²² (CIDH, 2012, p. 60/61).

gratuitamente, de forma imediata, adequada e efetiva, por meio de instituições de saúde pública especializadas, para os parentes mais próximos que foram considerados vítimas por este Tribunal. O Estado deve levar em conta os sofrimentos de cada um dos beneficiários, para os quais antes realizará uma avaliação física e psicológica. Além disso, o tratamento deve ser fornecido pelo tempo que necessitarem e deve incluir os medicamentos que eventualmente possam exigir” (TRADUÇÃO NOSSA).

²⁰ “Tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico efetivo, de forma imediata e gratuita, através de instituições de saúde estatais especializadas” (TRADUÇÃO NOSSA).

²¹ “O atendimento médico de emergência deve ser providenciado em todos os momentos para migrantes irregulares; Por conseguinte, os Estados devem fornecer cuidados de saúde abrangentes tendo em conta as necessidades dos grupos vulneráveis” (TRADUÇÃO NOSSA).

²² “O princípio da proteção igual e efetiva da lei e da não discriminação constitui um elemento notável do sistema de proteção dos direitos humanos incorporado em numerosos instrumentos internacionais e desenvolvido pela doutrina jurídica e case law. No estágio atual da evolução do direito internacional, o princípio básico de igualdade e não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*. A estrutura jurídica da ordem pública nacional e internacional baseia-se neste princípio e ele permeia todo o sistema legal” (TRADUÇÃO NOSSA).



Essa consideração das normas de *jus cogens* do crime de desaparecimento forçado que fomenta uma tutela ao direito à saúde pode ser encontrada com esse mesmo sentido em inúmeros outros casos, tais como nos casos Chitay Nech *et al.* v. Guatemala (CIDH, 2010) e García Lucero *et al.* v. Chile (CIDH, 2013). Também assim, pode ser encontrado o referido entendimento do direito à não discriminação nos casos Norín Catrimán *et al.* (leaders, members and activist of the mapuche indigenous people) v. Chile (CIDH, 2014) e Servellón-García *et al.* v. Honduras (CIDH, 2006).

Por mais que a discussão do direito à saúde se revele incidental nesses casos, os casos a seguir fortificam nossa tese de que o direito à saúde se trata, de alguma maneira, de norma de *jus cogens* positivada no ordenamento jurídico interamericano de direitos humanos. Em outras palavras, haja vista a tutela da saúde pela Corte Interamericana tangente (apesar de conectada) às violações principais, quais sejam proibição do desaparecimento forçado, da tortura e da igualdade e não discriminação; temos, ante uma verdadeira sistematicidade de violações de direitos humanos por um Estado, uma indireta proteção da saúde humana observada por reflexo de normas de *jus cogens*.

No voto concorrente do juiz Roberto de Figueiredo Caldas em Gomes Dund *et al.* (“guerrilha do araguaia”) v. Brazil foi decidido que “the Court can, and beyond this, has the obligation to attribute jus cogens nature to those rights most dear to the person, the core components of protection (“hard core of human rights”), so as to protect and comply with the objective of protecting human rights covered by the American Convention²³” (CIDH, 2010, p. 6). Em acordo com o restante da posição da corte para proteger os indivíduos da violação do direito a um tratamento humano no que é remetido à integridade pessoal consagrada no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esse posicionamento demonstra não só uma intenção de máxima proteção à saúde na sua face da generalidade, mas também denota o dever de tratar integralmente e gratuitamente as vítimas das atrocidades praticadas no Brasil:

the Court finds, as it has done in other cases, that a measure of reparation that provides appropriate care for the physical and psychological effects suffered by the victims is necessary. Consequently, the Court deems it convenient to order the State to provide the victims, per their requests, free of charge and immediately, appropriately, and effectively, with the medical and psychological or psychiatric care by means of public health institutions. Therefore, the specific injuries or impairments of each person must be considered by means of a prior physical and psychological assessment. Moreover, the treatment must be provided in Brazil for the time necessary

²³ “O Tribunal pode, e além disso, tem a obrigação de atribuir a natureza do *jus cogens* aos direitos mais caros para a pessoa, os principais componentes da proteção (“núcleo duro dos direitos humanos”), de modo a proteger e cumprir o objetivo de proteger os direitos humanos abrangidos pela Convenção Americana” (TRADUÇÃO NOSSA).



and it must include the provision, free of charge, of medication that may be required²⁴ (CIDH, 2010, p. 98).

Sob esse mesmo prisma, a Corte já havia fomentado, o entendimento de que o direito à vida protegido na convenção engloba a abstenção e a prestação do Estado no caso *Huilca-tecse v. Peru*, conquanto sua consideração restasse limitada a um caso de execução extrajudicial, produto de uma operação de inteligência militar. Assim, com a conseguinte ordem de tratamento e cuidados psicológicos para as vítimas, temos que

65. The Court recalls what it has stated in other cases, to the effect that when there is a pattern of human rights violations, including extrajudicial executions, promoted or tolerated by the State, contrary to *jus cogens*, this gives rise to a climate that is incompatible with the effective protection of the right to life. This Court has established that the right to life is fundamental, so that the realization of the other rights depends on its protection. If the right to life is not respected, all the other rights are meaningless. The States have the obligation to ensure the creation of the conditions required so that there are no violations of this inalienable right and, in particular, they have the duty to prevent its agents violating it.

66. Compliance with Article 4 of the American Convention, in relation to Article 1(1) thereof, not only presumes that no one shall be deprived of their life arbitrarily (negative obligation), but also requires States to take all appropriate measures to protect and preserve the right to life (positive obligation), in accordance with their obligation to ensure the full and free exercise of the rights of all persons subject to their jurisdiction²⁵ (CIDH, 2005, p. 22).

²⁴ “O Tribunal considera, como tem feito em outros casos, que é necessária uma medida de reparação que preste cuidados adequados aos efeitos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Por conseguinte, o Tribunal considera conveniente ordenar ao Estado que forneça as vítimas, por seus pedidos, gratuitamente e imediatamente, de forma adequada e apropriada, os cuidados médicos e psicológicos ou psiquiátricos por meio de instituições de saúde pública. Portanto, as lesões ou deficiências específicas de cada pessoa devem ser consideradas por meio de uma avaliação física e psicológica prévia. Além disso, o tratamento deve ser fornecido no Brasil pelo tempo necessário e deve incluir a provisão, gratuitamente, da medicação que pode ser necessária” (TRADUÇÃO NOSSA).

²⁵ “65. O Tribunal recorda o que afirmou em outros casos, segundo o qual, quando existe um padrão de violações dos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, promovidas ou toleradas pelo Estado, contrariamente ao *jus cogens*, isso dá origem a um clima que é incompatível com a proteção efetiva do direito à vida. Esta Corte estabeleceu que o direito à vida é fundamental, de modo que a realização dos outros direitos depende da sua proteção. Se o direito à vida não é respeitado, todos os outros direitos não têm sentido. Os Estados têm a obrigação de assegurar a criação das condições exigidas para que não haja violações desse direito inalienável e, em particular, tenham o dever de impedir que seus agentes o violem. 66. O cumprimento do artigo 4º da Convenção Americana, em relação ao artigo 1º (1), não apenas pressupõe que ninguém seja privado de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também exige que os Estados tomem todas as medidas adequadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação



Ora, já em 2004 é possível encontrar esclarecimentos no sentido de que a Corte não está mais parada na primeira geração (ou dimensão) de direitos humanos. A partir disso, vê-se que “the Court has addressed different themes, on the border between the so-called first generation and second generation rights²⁶” (CIDH, 2004c, p. 2) nos apontamentos do juiz Sergio Garcia-Ramirez em sua opinião concorrente.

Sob essa última observação, percebe-se quão desenvolvido é a problemática dos direitos humanos na Corte Interamericana; principalmente se analisarmos o desenvolvimento do *jus cogens* em seu seio. Mais, tal tema evoluiu de tal maneira que a Corte se aproxima de um direito fundamental de segunda geração a saúde, sendo sua proteção garantida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante daquilo que foi exposto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos faz jus à popularidade com que vem sendo tratado por estudiosos (FAO, 2009; GOLDMAN, 2007) devido ao grau elevado de proteção conferida aos direitos humanos. Nele, a eficácia dada ao *jus cogens*, no que se refere ao direito à saúde, vai no mesmo caminho, adotando uma maior proteção dos direitos humanos como norte decisório. Esta aplicação acarreta uma evolução deste sistema devido ao incremento do *jus cogens* internacional, no qual está sendo inserido esta espécie de direito social.

Outro ponto válido de se mencionar se refere à tese da positividade jurídica na fundamentação deste tipo de norma ante os requisitos expostos no início desse trabalho. No meio das decisões, observam-se teses jusnaturalistas derivadas da consciência comum, de uma razão superior ou de uma necessária e premente proteção. Contudo, são levantados e usados diversos instrumentos internacionais (normalmente compreendidos por *hard law* e *soft law*), como tratados, costumes e decisões de órgãos internacionais, trazendo uma vontade internacional em volta de uma nova sistemática no tratamento dos direitos humanos por meio do direito positivo.

positiva), de acordo com a obrigação de assegurar o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição” (TRADUÇÃO NOSSA).

²⁶ “O Tribunal abordou diferentes temas, na fronteira entre os chamados direitos de primeira geração e de segunda geração” (TRADUÇÃO NOSSA).



Conquanto a aplicação do direito à saúde possa parecer superficial e tangencial aos nossos olhos, a Corte e a Comissão embasam suas decisões em tratados e na imperatividade conferida pela vontade geral dos Estados americanos (do que se invoca o *jus cogens*), podendo-se retirar disso uma natureza positiva dessas normas de direito à saúde qualificadas então como *jus cogens* nas decisões.

Portanto, é inegável quão salutar tem sido o desenvolvimento da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em vista dos direitos sociais quando a matéria em debate está relacionada ao direito à saúde. Além disso, essa evolução decorre da crescente força do *jus cogens* internacional no SIDH, incrementando a proteção dos direitos humanos, a exemplo do direito social à saúde estudado nesta pesquisa. A máxima proteção ainda pode ser percebida quando as decisões estão fundadas em normas de direito positivo porque denotam a vontade geral e expressa dos Estados em maior medida nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERNARDES, Edilene Mendonça; VENTURA, Carla Aparecida Arena. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os casos de violação dos Direitos Humanos relacionados à Saúde envolvendo o Brasil no período 2003-2010. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, n. 13, p. 107-128, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

COLARES, Ana Cecília Sabbá. **A proteção do indivíduo através do *jus cogens*: uma análise da corte interamericana de direitos humanos e do tribunal penal internacional**. 2014. 61 f. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.



CIDH. **Case of Anzualdo Castro v. Peru**: Judgment of September 22, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Chitay Nech et al. V. Guatemala**: judgment of may 25, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of García Lucero et al. V. Chile**: judgment of august 28, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_267_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Gomes Lund et al. (“guerrilha do araguaia”) v. Brazil**: judgment of november 24, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of González et al. (“Cotton Field”) v. Mexico**: Judgment of November 16, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2004a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of “Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguay**: Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 6, 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Nadege Dorzema et al. V. Dominican Republic**: Judgment of October 24, 2012. Disponível em:



https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Norín Catrimán et al. (leaders, members and activist of the mapuche indigenous people) v. Chile**: judgment of may 29. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala**: Judgment of April 29. 2004b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Radilla-Pacheco v. Mexico**: Judgment of November 23. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Servellón-García et al. v. Honduras**: Judgment of September 21. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

CIDH. **Case of Tibi v. Ecuador**: Judgment of September 07. 2004c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_ing.pdf. Último acesso em: 13 mar. 2021.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **The Right to Food and Access to Justice**: Examples at the national, regional and international levels. 2009. Disponível em: <http://www.fao.org/3/k7286e/k7286e.pdf>. Último acesso em: 13 mar. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

GOLDMAN, Robert, K. *Historia y Acción: El Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el papel de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*”. IN: COVARRUBIAS VELASCO, A. y ORTEGA NIETO, D. (Coords), **La protección internacional de los derechos humanos un reto en el siglo XXI**. México D.F., 2007, 109-148.

KADELBACH, Stefan. *Jus Cogens, Obligations Erga Omnes and other Rules: The Identification of Fundamental Norms*. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc (Ed.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations erga Omnes**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers Leiden, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados**. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a10.html>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 novembro 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PELLET, Alain. *Conclusions*. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc (Ed.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations erga Omnes**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers Leiden, 2006. p. 417-424.

TAVERNIER, Paul. *L’identification des regles fondamentales, un probleme resolu?*. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean Marc (Ed.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: «Jus Cogens and Obligations erga Omnes**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers Leiden, 2006. p. 1-20

